FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002063-27.2015.8.26.0566 - 2015/000515

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
Documento de IP - 001/2015 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIM

Data da Audiência 06/06/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIM, realizada no dia 06 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima Luciana Aparecida de Paula, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIM pela prática de três crimes de roubo, praticados no período de 13/12 a 20/12 de 2014. Instruído o feito, requeiro a procedência. A arma utilizada nos assaltos foi apreendida em outros autos, referente à prisão em flagrante do acusado ocorrida no dia 21/12. Cópia deste auto de exibição e apreensão e laudo pericial desta arma foram juntados à fls. 75/78. O acusado confessou a prática dos três assaltos, com emprego desta arma apreendida posteriormente. As vítimas reconheceram o acusado de modo a corroborar com sua confissão. Marcelo era menor de 21 à época dos fatos. Merece

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pena mínima, reconhecida a causa de aumento do emprego de arma, bem como a continuidade delitiva, em razão da prática dos três delitos. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2°, I, por duas vezes, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. Os três delitos narrados foram praticados na forma continuada, devendo incidir aqui a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP em seu grau mínimo. Diante do montante de pena e das circunstâncias judiciais favoráveis acima mencionadas, é cabível a fixação de regime semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIM, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I, por duas vezes, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente anoto que trata-se de julgamento simultâneo ao do processo 0001391-19.2015, conforme consta da ata daqueles autos e que reconsiderei nestes autos a decisão de fls. 86. No mérito, o acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia em ambos os processos. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Três foram os delitos e para cada um deles fixo a pena base em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Reconheço a continuidade delitiva e aumento a pena de 1/5, tendo em vista que foram três os delitos, perfazendo o total de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

contido nas denúncias (processos 0001391-19.2015 e 0002063-27.2015)
condenando-se o réu MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIM à pena de 6 anos, 4
meses e 24 dias de reclusão em regime semiaberto e 15 dias-multa, por infração ao
artigo 157, §2º, I, por três vezes, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Publicada em
audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado
foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. <i>Envie-se cópia</i>
desta sentença para a vítima através do e-mail fornecido pela mesma:
camila.villani@hotmail.com. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,
avrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: